



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.721522/2011-14
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.016 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA
LAVRATURA DO AIOP - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CÂMARA DE VEREADORES - DEMANDA EM QUE SE DISCUTE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA ÀQUELES EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE PARA INTEGRAR PÓLO ATIVO - STJ, RESP 1.164.017-PI, JULGADO EM 24.03.2010 - ART. 62-A, ANEXO I, RICARF

O Informativo STJ nº 428 dispõe que o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 1.164.017-PI, Rel Min. Castro Meira, julgado em 24.03.2010, afirma que as Câmaras Legislativas não detêm legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga àqueles que exercem mandato eletivo Municipal.

Em outras palavras a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

Cumpra ressaltar que o art. 62-A do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, dispõe que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, para DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para se afastar da tributação o Código de Levantamento GL - COMPENSAÇÃO.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO contra Acórdão nº 02-39.000 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte – MG que julgou procedente em parte a autuação Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.350.002-5, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 597.864,50.

A Autuação referente à obrigação principal refere-se às contribuições sociais (parte empresa) devidas a Seguridade social, pela Prefeitura, incidente sobre a remuneração dos segurados contribuinte individual, período 01/2008 a 12/2008, arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil e glosas de compensações, competências 11/2008 a 12/2008, utilizadas pela Prefeitura em desacordo com a legislação, e não declaradas na Guia de Pagamento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP.

O Relatório Fiscal esclarece que as glosas de compensação se referem a recolhimentos de agentes políticos originários da Câmara Municipal:

e, ainda, glosa de compensação de recolhimentos de agentes políticos originários da Câmara Municipal do Município, efetuada indevidamente pela Prefeitura, competências novembro e dezembro de 2008

O Relatório Fiscal informa sobre os elementos verificados:

7- A base de calculo das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais foi apurada da diferença encontrada a maior entre as bases informadas para a Receita Federal através da DIRF, contribuinte individual (cód. 588) e as bases informadas para a RFB através da GFIP de contribuinte individual na GFIP, código 13, não recolhidos até a presente data e não declaradas em GFIP. Também se apurou base de cálculos, de contribuintes individuais, que receberam pagamentos no período 01/2008 a 12/2008 (exceto transportador autônomo), contabilizados em contas de despesas (339035 e 339036), não informados em GFIP e nem na DIRF, conforme quadros em anexo.

8 – Procedeu-se glosa de compensações nas competências 11/2008 e 12/2008, porque se constatou que a compensação solicitada e aproveitada nestas competências tratava-se de recolhimentos de agentes políticos originários da Câmara Municipal do Município, portanto estes valores não poderiam ser compensados nos recolhimentos efetuados pelo Município de Ouro Preto prefeitura Municipal, estando em desacordo com a Legislação Previdenciária.

A Recorrente teve ciência do AIOP e do AIOA em 30.08.2011, conforme

Aviso de Recebimento – AR

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal, é de 01/2008 a 12/2008.

A **Recorrente apresentou Impugnação**, conforme o relatório da decisão de primeira instância:

Tempestividade da defesa.

As inconsistências resultantes da comparação entre DIRF e GFIP se devem às características do SEFIP que o impugnante adota, de prestar a informação em GFIP no mês anterior ao pagamento, enquanto que a DIRF é informada no momento do pagamento.

Os pagamentos indicados na tabela denominada “DIRF cód 0588 Período 2008” não sofrem tributação, nem devem ser informados em GFIP, porque se referem a locação de imóveis.

O lançamento fiscal relativo a contribuições que incidiram sobre remuneração a segurados empregados contém erros conforme demonstrado nos exemplos hipotéticos.

Quanto à glosa de compensação de recolhimentos relativos a agentes políticos originários da Câmara Municipal, é improcedente pois quem tem legitimidade para proceder a compensação é o Órgão Municipal autuado.

O Município de Ouro Preto é único e seu governo é constituído pelo prefeito, vice-prefeito e vereadores. Logo, não se trata de pessoa alheia ao indébito.

É o Município que tem legitimidade para figurar no pólo ativo das ações judiciais de repetição de indébito das comentadas contribuições.

Cita também jurisprudência do STJ sobre a falta de personalidade jurídica das Câmaras Municipais.

Requer a produção de prova pericial sob a justificativa de que o trabalho de auditoria terá que ser integralmente revisto, pois os erros atingem todas as competências e segurados arrolados nos autos, e que o prazo de impugnação torna a revisão inviável.

Cita lição do professor Hugo de Brito Machado concluindo que é nula a decisão administrativa que, indeferindo a produção de prova pericial, rejeita as alegações do contribuinte por falta de prova.

Indica Assistente Pericial. Formula quesitos.

Ao final requer que as impugnações sejam julgadas conjuntamente e consideradas procedentes, desconstituindo-se os Autos de Infração.

A primeira instância remeteu os autos para diligência para pronunciamento das matérias de fato apresentadas pela Recorrente em sede de Impugnação.

A Auditoria-Fiscal efetuou retificação no lançamento fiscal referente ao AIOP, conforme a descrição do relatório da decisão de primeira instância:

Os autos foram remetidos em diligencia para pronunciamento fiscal acerca da matéria de fato e documentos apresentados pela defesa.

Em resposta, a autoridade lançadora emitiu relatório fiscal complementar com informações a respeito das alegações da defesa e esclarecendo, quanto à matéria de fato argüida, que:

A impugnação procede em parte, eis que restou demonstrado que a parte das contribuições lançadas no DEBCAD 37.350.002-5 recaíram sobre valores de aluguéis.

Assim, a autoridade lançadora manifestou-se pela exclusão do débito que teve como base de cálculo tais valores, conforme planilha anexa.

O Relatório da decisão de primeira instância informa a manifestação da Recorrente:

Cientificado do Relatório Complementar, o sujeito passivo aditou a defesa reproduzindo as mesmas alegações inicialmente apresentadas e acrescentando que, apesar das retificações procedidas, permanecem os mesmos erros anteriormente apontados.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 02-39.000 - 6ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

As alegações desacompanhadas de provas são incapazes de alterar o lançamento fiscal.

COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO. SUJEITOS PASSIVOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Mantém-se a glosa de compensação efetuada pela Prefeitura Municipal, relativamente a recolhimentos da Câmara Municipal, em razão de tratarem-se de Órgãos com independência estrutural e financeira, CNPJ distintos, respondendo cada um por suas obrigações tributárias principais e acessórias, não podendo um, aproveitar-se do indébito tributário do outro.

PEDIDO DE PERÍCIA DISPENSÁVEL *Rejeita-se o pedido de perícia dispensável.*

COMPROVAÇÃO LANÇAMENTO FISCAL SOBRE VERBAS QUE NÃO SOFREM TRIBUTAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Retifica-se o lançamento fiscal para excluir as contribuições que comprovadamente incidiram sobre verbas que não sofrem incidência tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Remunerações pagas a contribuintes individuais – suposto débito apurado mediante confronto entre GFIP e DIRF

As inconsistências resultantes da comparação entre DIRF e GFIP se devem às características do SEFIP que o impugnante adota, de prestar a informação em GFIP no mês anterior ao pagamento, enquanto que a DIRF é informada no momento do pagamento.

(ii) Da compensação referente à remuneração dos Vereadores

A Fiscalização considerou indevida a compensação porque o indébito fiscal tem origem em pagamentos realizados aos vereadores, agentes políticos do Poder legislativo Municipal. No entendimento da Fiscalização, o Município de Ouro Preto não poderia ter se aproveitado dos referidos créditos.

No entanto, apoiada em argumentos doutrinários e jurisprudenciais, a recorrente aduz que as Câmaras Municipais não possuem personalidade jurídica própria demandarem restituição de indébitos tributários, o que enseja a correção das compensações efetuadas.

(iii) Reitera o pedido de prova pericial

fls. 258.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 258.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(A) Da regularidade do lançamento.**

Analisemos.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO contra Acórdão nº 02-39.000 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte – MG que julgou procedente em parte a autuação Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.350.002-5, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 597.864,50.

A Autuação referente à obrigação principal refere-se às contribuições sociais (parte empresa) devidas a Seguridade social, pela Prefeitura, incidente sobre a remuneração dos segurados contribuinte individual, período 01/2008 a 12/2008, arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil e glosas de compensações, competências 11/2008 a 12/2008, utilizadas pela Prefeitura em desacordo com a legislação, e não declaradas na Guia de Pagamento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP.

O Relatório Fiscal esclarece que as glosas de compensação se referem a recolhimentos de agentes políticos originários da Câmara Municipal:

e, ainda, glosa de compensação de recolhimentos de agentes políticos originários da Câmara Municipal do Município, efetuada indevidamente pela Prefeitura, competências novembro e dezembro de 2008

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOP nº 37.350.002-5 que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

(redação à época da lavratura do AIOP nº 37.350.002-5)

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:

IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. DD - Discriminativo Analítico do Débito (Este relatório lista, em suas páginas iniciais, todas as características que compõem o levantamento, que é um agrupamento de informações que servirão para apurar o débito de contribuição previdenciária existente. Na sequência, discrimina, por estabelecimento, competência e levantamento, as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, os valores já recolhidos, confessados, autuados ou retidos, as deduções permitidas (salário-família, salário-maternidade e compensações), as diferenças existentes e o valor dos juros SELIC, da multa e do total cobrado);

c. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das

contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);

d. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

lk. REFISC – Relatório Fiscal.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se o AIOP nº 50.006.065-7, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

(i) Remunerações pagas a contribuintes individuais – suposto débito apurado mediante confronto entre GFIP e DIRF

As inconsistências resultantes da comparação entre DIRF e GFIP se devem às características do SEFIP que o impugnante adota, de prestar a informação em GFIP no mês anterior ao pagamento, enquanto que a DIRF é informada no momento do pagamento.

Analisemos.

A Recorrente reitera o já aduzido em sede de Impugnação, centrando a questão de fundo na operacionalização do programa SEFIP, utilizado para se efetuar as declarações de cunho previdenciário, o qual não permite que o contribuinte informe a informação de valores a receber o que implica em divergência.

Não obstante tal argumentação da Recorrente, a resposta à solicitação de Diligência Fiscal requerida pela primeira instância exatamente abordou tal questão e procedeu-se à retificação do débito para competências em que se verificou a existência de valores de aluguéis como base de cálculo.

Neste sentido, segue trecho da decisão de primeira instância às fls. 211:

A impugnação procede em parte, eis que restou demonstrado que a parte das contribuições lançadas no DEBCAD 37.350.002-5 recaíram sobre valores de aluguéis.

Assim, a autoridade lançadora manifestou-se pela exclusão do débito que teve como base de cálculo tais valores, conforme planilha anexa.

Portanto, neste ponto de indagação exclusivo de matérias de prova fática, já houve a devida Diligência Fiscal, conforme consta nos autos, e procedeu-se às devidas retificações tanto em sede de Relatório Fiscal Complementar quanto em sede de decisão de primeira instância que também apreciou tais eventos e deu provimento parcial à Impugnação.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(ii) Da compensação referente à remuneração dos Vereadores

A Fiscalização considerou indevida a compensação porque o indébito fiscal tem origem em pagamentos realizados aos vereadores, agentes políticos do Poder legislativo Municipal. No entendimento da Fiscalização, o Município de Ouro Preto não poderia ter se aproveitado dos referidos créditos.

No entanto, apoiada em argumentos doutrinários e jurisprudenciais, a recorrente aduz que as Câmaras Municipais não possuem personalidade jurídica própria demandarem restituição de indébitos tributários, o que enseja a correção das compensações efetuadas.

Analisemos.

A argumentação da Recorrente está centrada na questão das glosas indevidas de compensação efetivadas pelo Fiscalização que considerou desconsiderou as compensações feitas pela Prefeitura ao utilizar-se de créditos da Câmara Municipal.

Vejamos o Relatório Fiscal em relação à compensação:

8 – Procedeu-se glosa de compensações nas competências 11/2008 e 12/2008, porque se constatou que a compensação

solicitada e aproveitada nestas competências tratava-se de recolhimentos de agentes políticos originários da Câmara Municipal do Município, portanto estes valores não poderiam ser compensados nos recolhimentos efetuados pelo Município de Ouro Preto Prefeitura Municipal, estando em desacordo com a Legislação Previdenciária.

Observa-se que no Relatório Fiscal não há fundamentação específica em relação à glosa de compensação efetuada porque a Prefeitura tenha se aproveitado de créditos da Câmara Municipal. Apenas expressou-se a Fiscalização que tal compensação estaria em desacordo com a Legislação Previdenciária.

No entanto, no Relatório Fundamentos Legais do Débito, às fls. 08, há a referência legislativa para a compensação indevida:

501 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA

501.06 - Competências : 11/2008 a 12/2008 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 89 (com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95) e art. 31, parágrafos 1.º, (com as alterações da MP n. 1.663-15, de 23.10.98, convertida na Lei n. 9.711, de 21.11.98); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, artigos 247 a 249, 251, 253 e art. 219, parágrafos 4.º e 9.º.

Por outro lado, em função da argumentação da Recorrente em sede de Impugnação, a decisão de primeira instância se pronuncia pela correção do auto de infração porque a Câmara Municipal teria personalidade jurídica própria., conforme fls. 235:

Quanto à glosa de compensações, a defesa alega que estão corretas as compensações efetuadas nas guias de recolhimento da Prefeitura Municipal, relativamente aos recolhimentos devidos efetuados pela Câmara Municipal, tendo em vista que o mencionado Órgão Legislativo não tem personalidade jurídica. Argumenta, também, que é do Município a competência para pleitear os indêbitos decorrentes de pagamentos feitos aos vereadores, quando se discutia a constitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91.

Entretanto, a alegada ausência de personalidade jurídica própria se verifica não só em relação à Câmara Municipal, mas, também, no Órgão do Executivo Municipal autuado, o que significa dizer que a Prefeitura Municipal autuada, que procedeu as compensações em debate, também não possui personalidade jurídica própria.

De acordo com o artigo 18 da Constituição Federal c/c o artigo 12 do Código Processo Civil - CPC (Lei nº 5.869, de 1973), quem detém a personalidade jurídica é o Município, cuja organização é composta pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentes entre si e de livre exercício.

Considerando a independência dos Poderes constituídos, tem-se que as Câmaras Municipais realizam suas próprias despesas, conforme o artigo 117 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A independência financeira das Câmaras Municipais, está caracterizada, também, no artigo 29-A da Constituição Federal, que estabelece limite ao total de despesa do Poder Legislativo Municipal, sem, entretanto, dispor como as despesas serão realizadas, ressalvados os casos específicos em Lei, incluído as Leis Orçamentárias.

As Câmaras Municipais são, portanto, independentes para realizar suas próprias despesas.

Desta forma, tanto a Prefeitura de Municipal de Ouro Preto, como a Câmara de Vereadores do mesmo Município, com CNPJ's próprios, respondem de forma distinta e independente por suas obrigações tributárias principais e acessórias, não podendo um aproveitar-se do indébito tributário do outro.

A obrigação tributária relativa às informações em GFIP, documento indispensável à homologação da compensação, também deve ser cumprida de forma distinta e independente por cada um daqueles Órgãos Municipais, sob pena de incorreções e não homologação da compensação realizada.

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto, CNPJ 18.295.295/0001-36, ora autuada, não poderia, portanto, compensar as contribuições previdenciárias dos agentes políticos - Vereadores, recolhidas pela Câmara Municipal de Ouro Preto, considerando que, mesmo que a personalidade jurídica seja apenas do ente Município, e não da Prefeitura ou da Câmara Municipal, e ainda que os recursos sejam pertencentes ao Município, aqueles são sujeitos passivos distintos, e, como tal, suas obrigações também o são.

No entanto, o Informativo STJ nº 428 dispõe que o Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1.164.017-PI, Rel Min. Castro Meira, julgado em 24.03.2010, afirma que as Câmaras legislativas não detêm legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga àqueles que exercem mandato eletivo Municipal:

A Seção, ao apreciar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C e Res. n. 8/2008-STJ), reafirmou que as câmaras legislativas não detêm legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga àqueles que exercem mandato eletivo municipal. Isso porque as câmaras de vereadores não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária. Desse modo, só podem demandar em juízo para defender seus direitos institucionais, ou seja, aqueles relacionados com seu funcionamento, autonomia e independência. Assim, para aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para concluir se essa pretensão está relacionada aos interesses e prerrogativas institucionais. No caso dos autos, a câmara de vereadores ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de

*tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos vereadores. Portanto, não se trata de defesa de prerrogativa institucional, mas de simples pretensão de cunho patrimonial. Precedentes citados: RMS 12.068-MG, DJ 11/11/2002; REsp 649.824-RN, DJ 30/5/2006; REsp 1.109.840-AL, DJe 17/6/2009; REsp 946.676-CE, DJ 19/11/2007; REsp 696.561-RN, DJ 24/10/2005 e REsp 241.637-BA, DJ 20/3/2000. **REsp 1.164.017-PI, Rel.Min. Castro Meira, julgado em 24/3/2010.***

Em outras palavras a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

Então, por via reflexa, a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica própria para demandar restituição de indébitos tributários, de modo a não poder estar no pólo passivo da relação jurídico-tributária.

Cumprе ressaltar que o art. 62-A do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, dispõe que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, prospera parcialmente a argumentação da Recorrente, ou seja, para, se afastar da tributação o Código de Levantamento GL - COMPENSAÇÃO.

(iii) Reitera o pedido de prova pericial

Analisemos.

Concordo com a decisão de primeira instância no sentido de indeferimento do pedido pericial, com fundamento no art. 18,, decreto 70.235/1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

De modo que não vislumbro a necessidade de se efetivar prova pericial porque os elementos fáticos estão presentes nos autos, além de serem emanados da própria Recorrente, além do que já foram valorados e examinados tanto no curso da Auditoria-Fiscal quanto em sede de Primeira Instância.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para se afastar da tributação o Código de Levantamento GL - COMPENSAÇÃO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro